

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 21-14

Fornecedor: MARCELLA BRUGGER VALERIO

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **MARCELLA BRUGGER VALERIO**, nome fantasia Drop´s, inscrita no CNPJ 13.845.934/0001-76, localizada na Rua Alcides Faria, nº 96, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-04), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "a".)
- b) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 1 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf



- Não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 13)
- O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa conforme certidão de fls. 4.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 31. A **oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

....

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

- Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.
 - § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:
- I correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- II clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- IV ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e
 - V legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 2 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf



.....

- Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminandose o total à vista.
- Art. 4° Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o <u>inciso I do art.</u> 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.

- Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.
- § 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

.

- Art. 9° Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na <u>Lei no 8.078, de 1990</u>, as seguintes condutas:
- l utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

....

Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)

- Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da <u>Lei nº 8.078, de 1990:</u>
- I ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 3 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf



....

Lei nº 12.291/2010

- Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 2° O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:
- I multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

....

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 4 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf



1.1. Quanto à infração do item 13, "Não disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor." Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, <u>aplico</u> <u>penalidade</u> <u>de multa</u> no valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

2. Penalidade de Multa (CDC)

- 2.1. Quanto à infração do **Item 1, letra "a"** "Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto." Infração ao art. 9°, inciso I do Decreto 5.903/0; e,
- 2.3. Quanto à infração do **item 12**, "Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço." Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em ambos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, <u>aplico à infratora pena de multa</u> prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 5 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf





da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 4°, 5°, 8° § 1° e art. 9°, inciso I, do Decreto n° 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto n° 2.181/97, práticas que se enquadram no "Grupo I" de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, n°s 1 e 2, c/c art. 61, da Resolução PGJ n° 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator "1" de cálculo (art. 62, alínea "a", da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de microempresa, nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a <u>pena</u> <u>base</u>, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais).

Considerando como <u>atenuante</u> a primariedade técnica do infrator (fls. 05), <u>reduzo</u> a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de **R\$ 575,00** (quinhentos e setenta e cinco reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando <u>concurso de práticas</u> infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), <u>aumento</u> a pena em mais 1/3 (um terço), elevando-a para o valor de **R\$** 766,66 (setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos).

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 6 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf





Finalmente, somando-se a esse total a multa prevista na Lei 12.291/10, fixo a penalidade de multa em definitivo no valor de R\$ 1.830,76 (mil oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A intimação do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, na data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 caput, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de Dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon

> Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 23/02/2016.

Comprovante:http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6275 Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 7 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MarcellaBrugger02114.pdf